



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 07

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e o Prefeito Constitucional de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, sanciona a seguinte Lei que terá o número 866/02.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL  
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

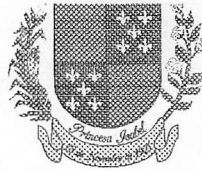
Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I. - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

# *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 08

- III. – CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. – PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. – SMED é a Secretaria Municipal de Educação Municipal de Educação e Desporto;
- VI. CF/98 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1.988.

## TITULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho é a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento da educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

## TITULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade princesense.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. – idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber;

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 09

- III. - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. - respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V. - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII. - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX. - garantia de padrão de qualidade;
- X. - valorização da experiência extra-escolar;
- XI. - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 10

VII. - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. - exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III. - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V. - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito publico subjetivo, podendo qualquer cidadão princesense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Publico, acionar o Poder Publico Municipal para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I. - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. - fazer-lhes a chamada pública;
- III. - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

# *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 11

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de ritos sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

## TITULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### CAPITULO I Da Abrangência e Composição

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

*ave*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

# ***Jornal Oficial do Município***

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pág. 12

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. - a Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- II. - o Conselho Municipal de Educação;
- III. - o Plano Municipal de Educação;
- IV. - as suas Normas Complementares;
- V. - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil e ensino fundamental.

## **CAPITULO II**

### **Dos Órgãos**

#### **Seção I**

#### **Do Órgão Gestor**

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Desporto será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I. - gerir a rede de escolas municipais;
- II. - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III. - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil e ensino fundamental, ouvido o CME;

*ole*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 13

- V. - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII. - organizar os dados do SME;
- VIII. - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X. - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 728/98) ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI. - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII. - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XIII. - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV. - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV. - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI. - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII. - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVIII. - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX. - gerir o programa do transporte escolar;
- XX. - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI. - apoiar administrativamente as escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pág. 14

- XXII. - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIII. - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 14 - São órgãos colaboradores da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ajustando-se a esta Lei no que couber:

- I. - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 715/97;
- II. - o Conselho de Alimentação Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei 794/01;
- III. - o Conselho Patrimônio Histórico instituído pela Lei 777/2000;
- IV. - o Conselho Municipal de Cultura;
- V. - o Conselho Municipal de Esporte;

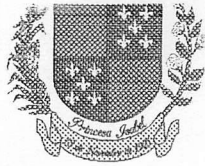
parágrafo Único - Os conselhos, de que tratam os incisos IV e V deste artigo, serão criados por leis específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

### Seção II

#### Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - criado por esta Lei - é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

*ou*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**  
***Jornal Oficial do Município***

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pag. 15

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal da discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único - O CME incumbir-se-á de:

- I. - elaborar normas complementares para o SME;
- II. - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III. - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instancias governamentais ou do setor privado;
- VI. - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII. - elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX. - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. - atualizar o Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 033/88 de 03/07/88), ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

EDIÇÃO EXTRA

Em, 09/12/2002 Pág. 16

Criado Pela Lei 339/74

- XI. - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII. - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV. - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV. - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 - O CME será constituído por 11 (onze) membros representado respectivamente:

- I. - a Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- II. - a direção das escolas públicas municipais;
- III. - a direção das escolas privadas;
- IV. - os pais/mães dos aluno(as);
- V. - as associações comunitárias;
- VI. - os professores da rede pública municipal;
- VII. - os professores da rede privada;
- VIII. - os funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;
- IX. - a Câmara Municipal;
- X. - as entidades sindicais de trabalhadores;
- XI. - do Ministério Público;
- XII. - representante das entidades religiosas.

*all*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 05/12/2002 Pág. 17

Art. 18 - O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 - As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título de *jeton*, segundo valor a ser fixado por ato do prefeito.

Art. 21 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, para a qual não haverá remuneração.

Art. 22 - O CME terá o prazo de seis meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

### CAPITULO III

#### Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação em sintonia com a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

*ov*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 05/12/2002 Pag. 18

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II. - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III. - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV. - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. - respeito à realidade local;
- VI. - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII. - gestão democrática das escolas;
- VIII. - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X. - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII. - recursos financeiros disponíveis;
- XIII. - alternativas financeiras;
- XIV. - parcerias e convênios com organismos e entidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

## ***Jornal Oficial do Município***

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 05/12/2002 Pag. 19

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 25 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único - O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

### **CAPITULO IV**

#### **Das Normas Complementares**

Art. 27 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**  
***Jornal Oficial do Município***

Criado Pela Lei 339/74

Ano XXVIII  
E D I Ç Ã O E X T R A

Em, 05/12/2002 Pag. 21

**Seção III**  
**Da Gestão Escolar**

Art. 31 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. - das comunidades escolar e locais em conselhos escolares;

art. 32 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos e nomeados pelo gestor do Sistema Municipal de Educação, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º - A escolha deverá ocorrer exclusivamente nos servidores ocupantes de cargos efetivos da escola conforme preceitua o Art. 37. V da CF/88.

§ 2º - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

*de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

# ***Jornal Oficial do Município***

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 05/12/2002 Pag. 20

Art. 28 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

## **CAPITULO V**

### **Das Instituições de Ensino**

#### **Seção I**

#### **Dos Estabelecimentos**

Art. 29 - O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil e ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

#### **Seção II**

#### **Das Incumbências dos Estabelecimentos**

Art. 30 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

## *Jornal Oficial do Município*

Ano XXVIII

Criado Pela Lei 339/74

EDIÇÃO EXTRA

Em, 05/12/2002 Pág. 22

Art. 34 - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 35 - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto para tal finalidade.

### TITULO V

#### Das Disposições Transitórias


Art. 36 - O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 38 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei a Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO, em 09 de dezembro de 2002.*

  
JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA  
Prefeito Constitucional